



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.330 - RS (2014/0154102-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : CHARMES E TONATO LTDA
ADVOGADOS : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA - RS017927
MAURO ANDRÉ MIZDAL E OUTRO(S) - RS062006
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA CADASTRAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. LC 123/2006. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É viável ao Relator dar ou negar provimento ao Recurso Especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula 568/STJ).

2. A falta de alvará de funcionamento não configura irregularidade em cadastro fiscal para efeito de impedir a inclusão de empresa no Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 17, XVI da Lei Complementar 123/2006. Precedentes: AgInt no REsp. 1.651.624/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19.4.2018; AgInt no REsp. 1.581.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; REsp. 1.512.925/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.9.2016.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.330 - RS (2014/0154102-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : CHARME E TONATO LTDA
ADVOGADOS : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA - RS017927
MAURO ANDRÉ MIZDAL E OUTRO(S) - RS062006
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA CADASTRAL JUNTO AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO INGRESSO NO REGIME SIMPLIFICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 289).

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático do Apelo Especial, pois não expressa jurisprudência consolidada. De outro lado, defende a impossibilidade de ingresso de contribuinte com irregularidade cadastral junto ao Município no Simples Nacional.

3. Não foi apresentada impugnação (fls. 306).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.330 - RS (2014/0154102-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

AGRAVADO : CHARMES E TONATO LTDA

ADVOGADOS : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA - RS017927
MAURO ANDRÉ MIZDAL E OUTRO(S) - RS062006

INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA CADASTRAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. LC 123/2006. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É viável ao relator dar ou negar provimento ao Recurso Especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula 568/STJ).*

2. *A falta de alvará de funcionamento não configura irregularidade em cadastro fiscal para efeito de impedir a inclusão de empresa no Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 17, XVI da Lei Complementar 123/2006. Precedentes: AgInt no REsp. 1.651.624/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19.4.2018; AgInt no REsp. 1.581.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; REsp. 1.512.925/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.9.2016.*

3. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. Não obstante as razões expostas pela parte agravante, sua irresignação não merece prosperar.

2. De início, é viável ao relator dar ou negar provimento ao Recurso Especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula 568/STJ), conforme ocorreu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

3. De outro lado, como bem consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que a falta de alvará de funcionamento não configura "irregularidade em cadastro fiscal" para efeito de impedir a inclusão de empresa no Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 17, XVI da Lei Complementar 123/2006. A propósito:

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento do sentido de que a ausência de alvará de funcionamento não configura "irregularidade em cadastro fiscal" para efeito de impedir a inclusão de empresa no Simples Nacional, consoante dispõe o art. 17, XVI, da Lei Complementar n. 123/2006, porquanto o "cadastro fiscal" refere-se ao recolhimento de ICMS e ISS, no âmbito estadual e municipal, respectivamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1581963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016; REsp 1512925/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 12/9/2016.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.651.624/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19.4.2018).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. REQUISITOS PARA INGRESSO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE EM CADASTRO FISCAL. ART. 17, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ

1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de irregularidade em cadastro fiscal para efeito da aplicação do art. 17, XVI, da Lei Complementar 123/2006, pois o cadastro fiscal a que se refere é aquele que diz respeito ao recolhimento do ICMS, no âmbito estadual, e do ISSQN, no âmbito municipal, podendo albergar também as versões estaduais e municipais do Cadin que contenham tais informações, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 (REsp 1512925/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.9.2016).

2. A alegação de que a inexistência de alvará de localização decorre da falta de pagamento de uma taxa cobrada pelo Município ao exercer seu poder de polícia, além de inovadora, confronta a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.581.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016).



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE EM CADASTRO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, XVI, DA LC 123/2006.

1. não é possível conhecer do recurso com base na alínea c ante a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Discute-se nos autos o alcance da expressão irregularidade em cadastro fiscal prevista no inciso XVI do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 para fins de vedação de opção ou impossibilidade de manutenção da empresa no regime do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Simples Nacional.

3. No caso em análise, a empresa foi impedida de ingressar e se manter no regime do Simples Nacional em razão da ausência de alvará de localização e funcionamento. Não parece razoável que a ausência do referido alvará trate de irregularidade cadastral fiscal, sobretudo na hipótese em que a empresa se encontre devidamente inscrita e adimplente com os tributos que lhe são devidos, de forma que sua exclusão do Simples Nacional por ausência do referido alvará milita contra a necessidade de tratamento jurídico diferenciado que lhe é devida em razão de ser empresa de pequeno porte, bem como contra os benefícios que tanto a empresa quanto os entes da Federação usufruem em razão da opção da empresa pelo Simples Nacional.

4. No âmbito federal, a expressão cadastro fiscal federal prevista no inciso XVI do art. 17 da LC 123/2006 se refere à relação de pessoas em situação de suspensão/cancelamento/inaptidão nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda (CPF e CGC/CNPJ), informações constantes do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído pela Lei 10.522/02, que contém também o rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006.

5. *Mutatis mutandis*, a inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de irregularidade em cadastro fiscal para efeito da aplicação do art. 17, XVI, da Lei Complementar 123/2006, pois o cadastro fiscal a que se refere é aquele que diz respeito ao recolhimento do ICMS, no âmbito estadual, e do ISSQN, no âmbito municipal, podendo albergar também as versões estaduais e municipais do Cadin que contenham tais informações, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. 1.512.925/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.9.2016).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0154102-8

AgInt no
REsp 1.463.330 / RS

Números Origem: 50047119620104047102 50166466520114040000 RS-50047119620104047102
TRF4-50166466520114040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : CHARMES E TONATO LTDA
ADVOGADOS : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA - RS017927
MAURO ANDRÉ MIZDAL E OUTRO(S) - RS062006
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : CHARMES E TONATO LTDA
ADVOGADOS : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA - RS017927
MAURO ANDRÉ MIZDAL E OUTRO(S) - RS062006
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.